



|                        |                          |
|------------------------|--------------------------|
| ACÓRDÃO Nº:            | 046/2024                 |
| PROCESSO Nº:           | 2017/6010/500452         |
| TIPO:                  | REEXAME NECESSÁRIO       |
| AUTO DE INFRAÇÃO Nº:   | 2017/000700              |
| RECORRIDO:             | PLENA ALIMENTOS LTDA     |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: | 29.409.122-0             |
| RECORRENTE:            | FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |

## EMENTA

MULTA FORMAL. ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. GADO BOVINO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente o auto de infração que exige multa formal por vícios não comprovados na emissão de documentos fiscais de entradas.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial, referente a multa formal, por descumprimento da obrigação acessória, por ter emitido notas fiscais de entrada, com vícios do excesso de quantidade de gado bovino, para acobertar notas fiscais de saídas, no período 06/01/2014 à 04/02/2014.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal (fls. 22/23), compareceu tempestivamente ao processo (fls. 24/65), alegando:

- Que seja cancelado integralmente o Auto de Infração, sendo que a produção das carnes que vende, a Impugnante abate, em sua planta industrial na cidade de Paraíso/TO.

- Ao qual os bovinos que compra de diversos produtores rurais do Estado, cujo valor a ser pago pelo comprador depende da pesagem do bovino, o que é inviável de se fazer enquanto o animal está vivo, na saída do estabelecimento do produtor rural.

- Que, na maioria dos produtores rurais não possui balanças de pesagem capazes de medir com fidelidade o peso do animal, que impossibilita a precificação





justa do bovino, e justifica a diferença nos valores detectada pelo autuante entre as notas fiscais de entrada emitidas pela autuada.

- Conforme Convênio S/Nº de 15 de dezembro de 1970, do qual este Estado é signatário, prevê em seu art. 21, a possibilidade da emissão de nota fiscal para corrigir o valor de uma nota anteriormente emitida. Considerando ainda o Termo de Acordo nº 2.092/2008.

Desta forma, o julgador singular diz que a diferença apontada neste Auto de Infração deve-se unicamente às peculiaridades do mercado de bovinos para abate, uma vez que o produtor não consegue inscrever na nota o peso fiel da mercadoria e valor de venda, não pode ser creditada como infração uma circunstância, que é exigência do mercado de bovinos para abate em consequência da legislação.

Sendo assim, todas entradas de matérias primas e insumos (entre elas a entrada de gado para abate), são isentas de ICMS por força da cláusula sétima do referido acordo.

Desta forma, não há que se falar em infração à legislação que pudesse ensejar na aplicação de multa formal à Impugnante, motivo pelo qual deve ser cancelado integralmente o Auto de Infração nº 2017/000700.

Vindo os autos ao julgamento monocrático, o julgador que antecedeu, converteu em diligência (fls.68/69), para que o autuante ou um substituto reexaminasse o trabalho fiscal em face dos argumentos no referido despacho, e ao final emitisse um parecer conclusivo sobre a matéria.

O julgador singular, diz que o autuante ao cumprir o despacho, após refazer o trabalho original, pugnou pela nulidade da exigência tributária, para que possa proceder novo procedimento fiscal, empregando novos métodos de apuração, argumentando que os artigos 147, 148 e 149 do CTN, permite à Fazenda Pública e a autoridade lançadora a revisão do lançamento.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário para os procedimentos subsequentes (fls.67).

O julgador singular substituto, pelas razões que expôs (fls.73/74), devolveu os autos ao autor, reiterando a juntada de parecer conclusivo, em face das alegações da defesa, bem como a juntada de documentos que embasem o parecer.





O autuante substituto, compareceu ao processo, juntou os documentos (fls.64/66) em sua manifestação (fls.77/79), disse que não foi possível atender à solicitação (fls.73/74), sendo que não teve acesso à Escrituração Contábil Digital da autuada, sugerindo que o processo fosse encaminhado à Diretoria da Receita ou à Superintendência da Gestão Tributária, no sentido de providenciar o atendimento às requisições feitas nos dias 18/01/2022, 28/02/2022 e 25/02/2022.

Sendo assim foi considerando equívoco, ao qual levou o representante da Fazenda Estadual concluir pela existência de vícios na emissão dos referidos documentos fiscais. Todavia, após reexaminar o trabalho original, o próprio autuante inclinou-se pela nulidade do presente feito.

O julgador singular, conclui que o Fisco estadual, no presente caso, não conseguiu caracterizar qualquer ilícito praticado pela autuada, posto que o levantamento fiscal acostado aos autos, não serve aos fins que propõe, portanto, como medida de justiça a extinção da reclamação fiscal.

Diante do exposto, o julgador singular considera formalizado o processo e tudo mais que dos autos consta, conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga improcedente a exigência do auto de infração, absolvendo o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário.

A Representação Fazendária em seu parecer, após análise aos fatos processuais, recomenda a confirmação da sentença de primeira instância, para que seja julgado improcedente o auto de infração.

É o Relatório.

## VOTO

O crédito tributário contra o sujeito passivo já qualificado na peça inicial, é referente a multa formal, por descumprimento da obrigação acessória, por ter emitido notas fiscais de entrada, com vícios do excesso de quantidade de gado bovino, para acobertar notas fiscais de saídas, no período 06/01/2014 à 04/02/2014.

No mérito, o sujeito passivo em sua Impugnação, alega que o Convênio S/Nº de 15 de dezembro de 1970, do qual este Estado é signatário, prevê em seu art. 21, a possibilidade da emissão de nota fiscal para corrigir o valor de uma nota anteriormente emitida (fls.24/32).





Desta forma, a Representação Fazendária em seu parecer (fls.89/91), após análise aos fatos processuais, recomenda a confirmação da sentença de primeira instância, para que seja julgado improcedente o auto de infração.

Verificado os dados e documentos através do despacho nº 280/2023 (fls.92), para que o sujeito passivo seja notificado da decisão de primeira instância, esta que foi favorável, certifica-se também da manifestação da Representação Fazendária, que se manifestou pela confirmação da sentença de primeira instância para julgar improcedente o auto de infração.

Sendo assim, por entender que os trabalhos de auditoria foram corretamente auditados, ao qual os bovinos que compra de diversos produtores rurais do Estado, cujo valor a ser pago pelo comprador depende da pesagem do bovino, o que é inviável de se fazer enquanto o animal está vivo, na saída do estabelecimento do produtor rural, e conforme o levantamento nos autos, por entender que neste caso não há que se questionar.

A Legislação citada como infringida, foi o art. 43, inciso VI, da Lei nº 1.287/2001, e art. 44, inciso III, alínea "f", da mesma Lei.

**Art. 43.** Considera-se inidôneo, para todos os efeitos fiscais, o documento que:

VI – tenha sido adulterado, viciado ou falsificado;

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração.

Diante do exposto, o julgador singular considera formalizado o processo e tudo mais que dos autos consta, conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga improcedente a exigência do auto de infração, absolvendo o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário (fls.84/88).

Analisando o caso concreto, não há que se falar em cobrança de multa formal, verifica-se que a referida autuação é improcedente, considerando que o Fisco estadual, no presente caso, não conseguiu caracterizar qualquer ilícito praticado pela autuada, posto que o levantamento fiscal acostado aos autos, é impróprio aos fins a que se propõe, portanto, como medida de justiça a extinção da reclamação fiscal.





Pelo exposto, conheço do recurso voluntário dou-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância, e julgar improcedente o auto de infração nº 2017/000700, sendo constatado que o contribuinte está correto, e de forma eficaz foi combatido o mérito da reclamação tributária, desse modo julgo pela improcedência, absolvendo o sujeito passivo da obrigação que lhe era imputada.

É como voto.

## DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente auto de infração 2017/000700 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 45.382,27 (quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos e o advogado Marcos Freire fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de fevereiro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e sete dias do mês de março de 2024.

Osmar Defante  
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

